

DECRETO Nº 011/2022-GP

DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre medidas de enfrentamento em decorrência da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Bagre, e dá outras providências.

O Senhor **CLEBERSON FARIAS LOBATO RODRIGUES**, Prefeito Municipal de Bagre, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais constantes na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do SARS-COV2 (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto no Art. 5º do Decreto Estadual n. 800/2020, que prevê a fixação de normas de distanciamento social compatíveis com o grau de risco indicado periodicamente pelos órgãos estaduais, **sem prejuízo da adoção de medidas locais mais apropriadas**;

CONSIDERANDO a necessidade de se criar mecanismos eficazes para prevenção e combate à disseminação da referida doença e que há alternativas que permitem a prevenção e combate à disseminação do vírus, de forma a garantir um mínimo equilíbrio social e econômico;

CONSIDERANDO a possibilidade de conscientização da população para cooperação ampla na adoção das medidas de biossegurança a serem praticadas por toda a sociedade;

CONSIDERANDO que a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, publicada em 13 de novembro de 2020, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341, reconheceu **competência comum** dos entes federados para legislar e adotar medidas sanitárias de combate à epidemia internacional;

CONSIDERANDO o aumento exponencial nas últimas semanas dos casos de infecções e internações por COVID-19;

DECRETA:

DAS PROIBIÇÕES

Art. 1º. Fica proibido a partir da data da publicação deste decreto:

I - a realização de blocos de rua e demais eventos em ambientes abertos (que não possuem portaria);

II - o acesso de servidores/funcionários/estagiários/colaboradores/prestadores de serviços nas repartições públicas municipais que não estejam portando carteira de vacina contra a covid-19 atualizada;

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 2º. Permanece obrigatório o uso de máscaras de proteção nas vias públicas, repartições públicas, praças, estabelecimentos comerciais, academias, arenas, instituições financeiras públicas e privadas, casas lotéricas, templos religiosos e feiras de todo o território municipal.

§1º - A entrada nas repartições públicas tais como órgãos, entidades, institutos, instituições bancárias públicas e privadas, casa lotéricas, templos religiosos, estabelecimentos comerciais, feiras e afins, fica condicionada a apresentação de Carteira de Vacinação ATUALIZADA referente a COVID-19;

§2º- O descumprimento do uso obrigatório de máscara de proteção sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no Art. 6º deste Decreto, além das penalidades previstas nos artigos 267 e 268 e do Código Penal.

DAS CONDIÇÕES RESTRITIVAS DE FUNCIONAMENTO

Art. 3º. As seguintes atividades e estabelecimentos ficam com o funcionamento em **80%** restrito ao atendimento das condições estabelecidas neste decreto:

§1º - reuniões, seminários, palestras, audiências e sessões públicas;

§2º - missas e cultos religiosos, igrejas e similares utilizados para estes fins;

§3º - atividades letivas presenciais das instituições de ensino público municipal e privado, incluídas as aulas coletivas de reforço escolar e aplicação de provas para processos seletivos;

§4º - arenas, ginásios, academias, balneários, igarapés, parques aquáticos, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos afins;

I - Nos eventos e locais previstos nos parágrafos anteriores, será obrigatório:

a) a **apresentação de Carteira de Vacinação ATUALIZADA** referente a **COVID-19**;

b) Uso obrigatório de máscaras;

c) Disponibilização de álcool em gel 70% a todos os frequentadores e/ou disponibilização de pia com água e sabão, para assepsia das mãos;

II - Ficam proibidos nesses eventos:

a) Pessoas com vacinas desatualizadas; e

b) Pessoas com sintomas de gripe ou sintomas da Covid-19.

III - *restaurantes, lanchonetes, padarias, e estabelecimentos afins* devem adotar, preferencialmente, práticas de vendas por agendamento e/ou aplicativos para entregas a domicílio (*delivery / e-commerce*) ou retiradas rápidas de produtos;

IV - restaurantes com serviço de *self-service* devem obrigatoriamente disponibilizar luvas plásticas descartáveis aos consumidores para o manuseio dos autos serviços de alimentos;

V - lojas de conveniências ficam proibidas de vender **bebidas alcoólicas** no período compreendido entre 24h (meia noite) e 06 (seis) horas, inclusive por delivery;

VI - promover a desinfecção apropriada e frequente das bancadas de trabalho e das mesas, cadeiras, menus, fechaduras e puxadores de portas com álcool 70%, ou produtos saneantes autorizados pela **ANVISA**, devidamente registrados;

VII - higienizar mesas, cadeiras, menus e demais objetos após o uso de cada cliente;

VIII - utilizar preferencialmente talheres e copos descartáveis, quando possível, a fim de minimizar os riscos de contaminação;

IX - reduzir o número de mesas de forma a permitir o distanciamento mínimo de **1,5m (um metro e meio)** entre elas, diminuindo o contato entre os frequentadores, sendo vedada a utilização das calçadas e espaços de uso público para aumentar a quantidade de mesas;

X - disponibilizar, na entrada do estabelecimento, suporte com álcool em gel 70% e, em outros pontos estratégicos para higienização obrigatória das mãos, devendo o estabelecimento certificar que o cliente fez uso de uma dessas opções, tanto na entrada, quanto na saída;

XI - redobrar a atenção com as “boas práticas” na manipulação de alimentos, conforme legislação vigente;

XII - providenciar o afastamento imediato dos profissionais e colaboradores do estabelecimento que apresentem sintomas de Covid-19, informando com urgência a Secretaria Municipal de Saúde;

§1º - **restaurantes, lanchonetes, casas noturnas, festas dançantes, boates e similares**, ficam autorizados a funcionar cumprindo obrigatoriamente os seguintes requisitos:

a) **exigir do público a apresentação da Carteira de Vacinação ATUALIZADA contra COVID-19;**

b) **PROIBIR O ACESSO DE PESSOAS NÃO VACINADAS NO LOCAL;**

§1º - O não atendimento às exigências sanitárias deste decreto sujeitará o infrator responsável pelo estabelecimento às penalidades previstas no art. 6º, em especial à interdição de funcionamento.

Art. 4º. Ficam autorizados a funcionar clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins, respeitadas as regras gerais previstas neste decreto.

Art. 5º. Ficam autorizados a funcionar o **comércio em geral**, incluindo mercado municipal, feiras livres e feira do agricultor, obedecidas as regras já estabelecidas de higiene, distanciamento entre os frequentadores e uso obrigatório de máscaras.

§4º - Todos os estabelecimentos comerciais devem observar quanto ao seu funcionamento o seguinte:

I - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um metro e meio) para pessoas com máscara;

II - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);

III - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara;

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem carteira de vacinação atualizada;

DO TRANSPORTE FLUVIAL

Art. 6º. Fica autorizado o transporte intramunicipal e intermunicipal de passageiros, navios, lanchas rápidas.

§1º- As empresas de navegação que operam nas linhas de transporte **intermunicipal** e possuem terminal portuário próprio no Município de

Bagre podem realizar o embarque e desembarque de passageiros por meio destes terminais, devendo obrigatoriamente seguir todos os protocolos de prevenção sanitária, disponibilizar álcool em gel 70% e/ou pia com água e sabão para assepsia das mãos, verificar a temperatura corporal de todos os passageiros antes do embarque e exigir dos tripulantes e passageiros a utilização de máscara de proteção durante a viagem e a apresentação de carteira de vacina atualizada;

§2º - O embarque de passageiros nas linhas regulares do Município fica condicionado a apresentação da Carteira de Vacinação ATUALIZADA contra COVID-19.

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 7º. Ficam os órgãos de vigilância e fiscalização da Administração Municipal autorizado a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, incluídas as medidas preventivas deste decreto, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I - advertência;

II - multa diária de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência;

III - multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, a ser duplicada por cada reincidência;

IV - multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência; e

IV - embargo e/ou interdição de estabelecimentos pelo período de até 30 (trinta) dias em caso de descumprimento das normas estabelecidas, podendo ser aplicado cumulativamente às demais sanções previstas.

§1º Todas as autoridades públicas municipais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas previstas neste Decreto, deverão comunicar a ocorrência às autoridades policiais, que adotarão as medidas de investigação criminal cabíveis.

DA CARTEIRA DE VACINA CONTRA A COVID-19 ATUALIZADA

Art. 8º. Considera-se atualizada a carteira de vacina que contiver:

I - intervalo de 30 (trinta) dias entre a primeira e a segunda dose da vacina;